



NOTA TÉCNICA Nº 12-2015

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 674, de 20 de maio de 2015, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 146/2015, na origem, a Medida Provisória nº 674, de 20 de maio de 2015, que *“Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00, para os fins que especifica.”*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 674/2015 abre crédito extraordinário para os órgãos abaixo relacionados:

ÓRGÃO	VALOR (R\$)	FINALIDADE
Ministério do Desenvolvimento Agrário	243.274.009	Pagamento de parcelas do benefício Garantia-Safra (Safra 2013-2014), para cerca de 260 mil famílias, de modo a minimizar os efeitos da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas, especialmente na área de atuação da SUDENE.
Ministério da Defesa	114.970.494	Assegurar a extensão da Operação São Francisco até 30 de junho de 2015, mediante emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro, em particular na região do Complexo da Maré.
Ministério da Integração Nacional	546.512.379	Atendimento às populações vítimas de desastres naturais, com as seguintes intervenções: aquisição de alimentos, abastecimento de água para consumo e edificação de adutoras de engate rápido.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O §3º do art.167 da Constituição estabelece que “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.” Dessa forma, entendemos que a abertura de um crédito extraordinário deve ter objeto específico e detalhado, e estar amparada em justificativa que demonstre claramente o prejuízo irreparável que adviria da demora na liberação dos recursos.

No que se refere aos recursos destinados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, o crédito contempla a Ação Orçamentária “0359-Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)”. Cumpre ressaltar, porém, que essa ação já consta da Lei Orçamentária para 2015 (Lei 13.115, de 20 de abril de 2015), com dotação de R\$ 203.000.000,00. Verifica-se, portanto, que trata-se de mera suplementação às dotações já existentes para essa finalidade.

A dotação destinada ao Ministério da Integração Nacional, por sua vez, contempla a Ação “22BO-Ações de Defesa Civil”. A Exposição de Motivos nº 62/2015 MP, de 15 de maio de 2015, que acompanha a MP, não especifica o desastre natural ou a calamidade pública que justificou a abertura do crédito, apenas elenca o rol de ações para os quais pretende direcionar recursos.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que os recursos destinados aos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional estão classificados como Despesas Primárias Discricionárias (RP 2) e, portanto, elevam em R\$ 661.482.873,00 as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2015, sem indicar como serão asseguradas as metas fiscais constantes da LDO/2015.

Sobre esse aspecto, cabe registrar que, embora não seja obrigatória a especificação das fontes de recursos quando da abertura de um crédito extraordinário, contribuiria para a transparência da gestão governamental caso a Medida Provisória viesse acompanhada de uma memória de cálculo que demonstrasse como será realizada a compensação de seu respectivo impacto orçamentário e financeiro.

Esses são os subsídios.

Brasília, 25 de maio de 2015.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira